

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2004

Institui o dia 25 de março como o Dia Nacional da Comunidade Árabe.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

Chega para revisão desta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Romeu Tuma, que tem como único objetivo instituir o dia 25 de março como Dia Nacional da Comunidade Árabe, data que passa a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil

A matéria tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou sem emendas, sob o argumento de ser indiscutível a contribuição que uma data nacional como a proposta pode dar à harmonia sociocultural entre os povos árabes e o povo brasileiro. Segundo o que se colhe do parecer do relator daquela Comissão, Deputado Clóvis Fecury, “a interpenetração social e cultural entre árabes e brasileiros é enorme, e toca todas as vertentes de conhecimento e expressão que compõem a sociedade – as artes, as ciências, as humanidades e os modos de pensar e viver.”

É o relatório.

5197AB8C04

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.702, de 2004.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afer-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.702, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

ArquivoTempV.doc

5197AB8C04

